



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 27/2022/ASSEC

**PROCESSO Nº 48340.003386/2021-10**

**INTERESSADO:** CONJUR - MME, GABINETE DO MINISTRO

**1. ASSUNTO**

1.1. Avaliação das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 131/2022 e proposição de minuta de portaria que promove a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Portaria MME nº 187, de 04 de abril de 2019.

2.2. Portaria nº 465, de 12 de dezembro de 2019.

2.3. Relatório do Grupo Temático Abertura de Mercado SEI nº 0331148.

2.4. Ofício nº 8/2022-SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, SEI nº 0591399

2.5. Nota Técnica nº 50/2021-SRM/ANEEL, de 16 de junho de 2021, SEI nº 0591399.

2.6. Carta CT CCEE05492/2021, de 29 de setembro de 2021, SEI nº 0550775.

2.7. Ofício nº 8/2022-SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, e Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, SEI nº 0591399.

2.8. Carta CT CCEE02898/2022, de 1º de abril de 2022, SEI nº 0611377.

2.9. Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, de 22 de julho de 2022, SEI nº 0651929.

2.10. Portaria nº 672/GM/MME, de 25 de julho de 2022, SEI nº 0652598.

2.11. Conjunto de contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública, SEI nº 0672772.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Por meio da Portaria nº 672/2022, o MME submeteu proposta de Portaria que trata da redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre à Consulta Pública. A proposta visa permitir a abertura de mercado para todos os consumidores conectados na alta tensão - AT.

3.2. Nesse sentido, a presente nota técnica traz uma avaliação das contribuições recebidas, bem como apresenta a proposta final de portaria a ser submetida à apreciação do Sr. Ministro para posterior publicação.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Consulta Pública nº 131/2022 recebeu contribuições de 60 agentes representantes de todos os segmentos do setor elétrico brasileiro, quais sejam: 2W Energia, Associação Brasileira de Biogás e Metano - ABBM, Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEÓLICA, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS, Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ/SINDIMAQ, Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres - ABRACE, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE, Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE, Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores do Couro, Calçados e Afins - ABRAMEQ, Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR, AES Brasil Energia - AES BRASIL, Associação Nacional dos Consumidores de Energia - ANACE, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL, Conselho de Consumidores de Energia da Coelba - CCEC, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Clarke Energia, Confederação Nacional da Indústria - CNI, COC Engenharia, Comerc Energia, Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN, Conselho de Consumidores da Equatorial Energia Pará - CONCEPA, Conselho de Consumidores da ENEL/RJ, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Grupo Delta Energia, EDP Energias do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS, Electric Consultoria, Grupo Enel, Grupo Energisa, Eneva, Engie Soluções, Engie Brasil Energia, Grupo Equatorial Energia, Exponencial Comercialização de Energia, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia - FECOMERCIO BA, Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura - FGV CERI, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES, CPFL Energia, Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura - INFRACOOP, Lead Energy, Ludfor Energia, Neoenergia, Petrobras, RAD - Energia no Mercado, Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade/Secretaria de Acompanhamento Econômico/Ministério da Economia, Shell Energy Brasil, Sindicato das Empresas do Complexo Industrial da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul - SINDICIS/SINDIFAR, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Região - SINMAQSINOS, Thymos Energia, do grupo de empresas AES Brasil/Auren Energia/CTG Brasil/Echoenergia/EDF Renewables/Eletrabras/ENGIE/Omega Energia/SPIC Brasil/Voltalia e do cidadão Jurandir Marães Picanço Júnior.

4.2. Inicialmente, cabe destacar que nenhuma contribuição foi contrária à proposta de abertura do mercado livre aos consumidores da alta tensão com carga inferior a 500kW, sendo que mais de 80% das contribuições foram totalmente favoráveis. Do total, apenas cerca de 10% dos agentes propuseram condicionantes à abertura, ou seja, temas que deveriam ser definidos previamente à aprovação da proposta em tela. Os outros 10% não se posicionaram nem a favor nem contra.

4.3. Na tabela a seguir é apresentado o resumo da análise das contribuições recebidas:

Aceitas	23
Parcialmente Aceitas	16
Não aceitas	19
Não consideradas - foro do escopo	2
<b>Total</b>	<b>60</b>

4.4. Cabe destacar que grande parte das contribuições não aceitas não foram acatadas em razão da não adequação destas a esta CP, não pelo mérito em si das questões e sugestões, pois entende-se que são temas relevantes e que serão devidamente tratados, porém em fórum distinto ou em momento posterior à discussão aqui travada. Além dessas, outras não puderam ser aceitas por terem sido colocadas como condicionantes, ou seja, a negativa se refere à condicionante, não ao critério proposto.

4.5. Dessa forma, a seguir são apresentadas as principais questões abordadas pelos agentes nas contribuições recebidas. Em seguida, é apresentada a proposta de texto final para a portaria de ampliação do mercado livre de energia, já considerados os pontos tratados nesta Nota.

#### **I - Cronograma de migração e abertura de mercado para o Grupo B**

4.6. Inicialmente, cabe mencionar que a maioria das contribuições foi no sentido de concordar com a proposta de cronograma de abertura apresentada pelo MME na CP nº 131/2022. Todavia, foram recepcionadas contribuições sugerindo um cronograma mais conservador, principalmente, por parte das distribuidoras de energia. Além disso, foram recebidas contribuições defendendo que a abertura somente seria possível após o equacionamento de diversas questões, que envolvem desde a flexibilização na gestão do portfólio das distribuidoras até a criação de diversos encargos, como de sobrecontratação e de migração. Importante destacar que as contribuições a respeito de questões relacionadas à abertura para os consumidores da baixa tensão não serão tratadas aqui, pois estão fora do escopo da presente Consulta Pública.

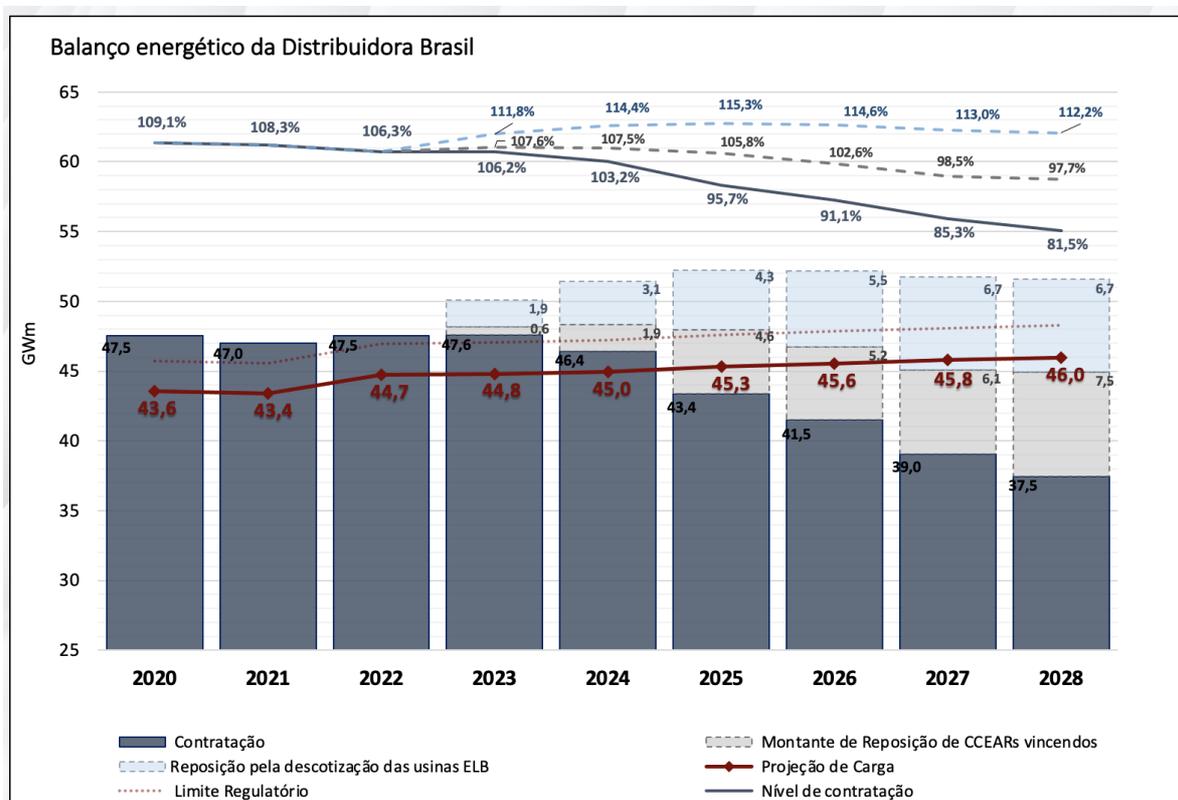
4.7. Sobre isso, vale destacar que a discussão a respeito da abertura do mercado não é recente, pelo contrário, ela ocorre há mais de 20 anos, já que estava prevista desde 1995 com a publicação da Lei nº 9.074. Desde então, é notável a evolução do mercado de energia no Brasil, de forma que a abertura é um processo natural e necessário e que se torna imprescindível com o crescimento da micro e mini geração distribuídas - MMGD, conforme apontado em diversas contribuições à CP, inclusive demonstrando quanto pode ser mais caro para o consumidor remanescente a "migração" para a MMGD. Assim, é necessária a quebra do paradigma de que todas as questões relacionadas devem ser equacionadas previamente à proposição de um cronograma de abertura.

4.8. A importância da definição de um cronograma com antecedência razoável justamente vai ao encontro do equacionamento de diversos problemas, dos quais o principal é a não contratação de novos contratos legados. Com a proposição de datas, as empresas podem equacionar processos internos e se preparar para a abertura, bem como a regulação tem tempo suficiente de tratar as questões relacionadas. Nesse sentido, o próprio MME tem trabalhado, em paralelo, diversas questões que permeiam a abertura do mercado, como a discussão a respeito das concessões vincendas. Além disso, estão sendo dispensados esforços no levantamento e tratamento de formas que minimizem os impactos da abertura para todos os agentes, para que ela se dê da melhor forma. Destaca-se aqui a discussão a respeito da abertura do mercado para os consumidores da baixa tensão, que, conforme cronograma interno, será levada ao escrutínio público ainda em 2022. Assim, é imprescindível que o cronograma da abertura completa do mercado seja definido o mais rápido possível.

4.9. Em resumo, entende-se que mudanças estruturais não acontecem quando se tenta equacionar todos os problemas de forma prévia, já que se espera que alguns só apareçam, inclusive, com a efetivação da mudança. Além disso, não parece razoável querer tratar todos os casos individuais previamente; não há como tratar todas as particularidades, pois isso seria ineficiente e não haveria evolução do mercado. É claro que os possíveis problemas advindos da abertura em concessões específicas devem ser tratados, mas pontualmente. E, novamente, se reforça que o MME vem dispensando todos os esforços para minimizar os impactos para todos os agentes. Dentre os temas que estão sendo discutidos internamente e que foram mencionados na CP destacam-se: descotização, contratos de Angra 1 e 2, alocação da energia de Itaipu, aprimoramentos dos leilões regulados, ajuste na formação de preços, separação fio e energia e, principalmente, o mecanismo de descontração previsto na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021.

4.10. Nesse sentido, a proposta trazida para Consulta Pública será mantida, qual seja, de abertura do mercado para todos os consumidores do Grupo A a partir de 1º de janeiro de 2024, tendo em vista se tratar de um mercado com menor necessidade de aprimoramentos e por não trazer grandes impactos à sobrecontratação das distribuidoras, conforme simulação da CCEE. Conforme pode ser visto a seguir, a contratação para 2024 está abaixo dos 105%, conforme as seguintes premissas: (i) projeção de carga conforme 2ª Rev. Quadrimestral, ago/22; (ii) contratos de Itaipu considerados integralmente, conforme montantes atuais; (iii) migração de consumidores conforme tendência média observada nos últimos anos; (iv) geração distribuída conforme cenário de referência do PDE 2031; e (v) descotização das usinas da Eletrobras com redução de 20% ao ano a partir de 2023. Tal tema será aprofundado quando da discussão da abertura do mercado para os clientes da baixa tensão.

**Gráfico 1 - Estimativa do balanço energético da distribuidora Brasil, 2020-2028.**



4.11. Ademais, sobre os temas que foram trazidos na CP e que serão tratados quando da discussão a respeito da abertura de mercado para os consumidores da baixa tensão, conforme já expresso na Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC (0651929), de 22 de julho de 2022, destacam-se: encargos, agregador de medição, supridor de última instância, gerenciamento de portfólio e flexibilização da contratação, definição de produto padrão, faturamento, leilões regulados, encargos de migração e sobrecontratação, e impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE pelo aumento de subsídios a fontes incentivadas etc.

## II - Representação varejista e inclusão de consumidores do Subgrupo AS

4.12. Algumas contribuições recebidas foram no sentido de que a representação por comercializador varejista dos agentes abarcados pela Portaria proposta deveria ser opcional e não obrigatória. Além disso, alguns agentes questionaram o limite proposto de carga, qual seja, 500kW, e propuseram limites menores, como 100kW ou 300kW.

4.13. A esse respeito, julga-se necessária a separação entre atacado e varejo, conforme também defendido pela CCEE. A proposta vai ao encontro do princípio defendido pelo MME de garantir a segurança do mercado e de cautela na abertura do mercado, tendo em vista se tratar de fato do primeiro avanço de abertura, já que os movimentos anteriores abarcaram somente a redução da reserva de mercado das fontes incentivadas. Entende-se que tal premissa pode ser revista no futuro, com a devida evolução do mercado e dos processos da CCEE para que seja possível absorver tantos consumidores, já que a tendência é de abertura do mercado brasileiro por completo. Assim, entende-se necessário um período de adaptação e de adequação de questões que vierem a surgir até a completa abertura.

4.14. Outra questão trazida pelos agentes nas contribuições se refere à necessidade de adequação do texto do § 2º do art. 1º, para que fique claro que a obrigação de representação por agente varejista se limita aos consumidores com carga inferior a 500kW, ou seja, se refere àqueles que adquirem o direito à migração apenas após a publicação da portaria em discussão. De fato, essa era a premissa adotada, assim, as sugestões foram acatadas para que não haja interpretação divergente. Nesse sentido, o texto foi aprimorado, conforme apresentado ao fim desta nota.

4.15. A inclusão dos consumidores pertencentes à subclasse AS ao rol daqueles abarcados pela portaria em discussão foi outra contribuição recebida de diversos agentes na Consulta Pública nº 131/2022. Conforme item "f" do inciso XXIII do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o subgrupo AS contempla consumidores conectados em tensão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição, porém tarifados de acordo com o Grupo A. Nesse sentido, entende-se pertinente a inclusão desses consumidores, já que o princípio norteador da proposta é de contemplar consumidores que já são faturados conforme tarifação binômica, ou seja, pagam os custos da rede de forma separada dos custos de energia, o que, naturalmente, exclui os consumidores optantes da tarifa B. Assim, a redação do § 1º do art. 1º foi ajustada de forma que todos os consumidores pertencentes ao grupo A sejam contemplados.

4.16. Algumas contribuições trouxeram críticas ao MME por entender que a proposta estaria violando o direito de migração de consumidores por meio da comunhão de fato e de direito, conforme disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art 26.....

.....

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4.17. Cabe esclarecer que em nenhum momento tais consumidores foram considerados na portaria em discussão, tendo em vista se tratar de direito assegurado pela Lei, que não pode e não será afetado por norma jurídica inferior. Assim, a portaria a ser publicada não afeta os consumidores abarcados pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 no que se refere à possibilidade de migração por comunhão de interesses de fato ou de direito.

4.18. Ainda sobre o comercializador varejista, foram recepcionadas contribuições a respeito de quem poderia atuar como agente varejista. A esse respeito, trata-se de tema relativo à regulação, conforme já disposto em normativo da ANEEL. Além disso, o mesmo se aplica às contribuições que indicaram a necessidade de revisão da norma que trata da comercialização varejista: o tema é de competência da ANEEL e, inclusive, passou por revisão recente na Agência. Ademais, uma nova revisão está prevista como prioritária na Agenda Regulatória da ANEEL (item 66, disponível em [https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/documentos/instrumentosreg/Revisao\\_1\\_Agenda\\_Regulatoria\\_2022\\_2023.pdf](https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/documentos/instrumentosreg/Revisao_1_Agenda_Regulatoria_2022_2023.pdf)), com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2023.

### III - Questões regulatórias

4.19. Diversas contribuições trouxeram sugestões que envolvem temas regulatórios, ou seja, que se encontram no âmbito de atuação da ANEEL. Destacam-se: (i) definição de procedimentos para medição; (ii) simplificação do processo de migração, que envolve a denúncia de contratos, obras para medição etc; (iii) necessidade de regulação do procedimento de desligamento de consumidores, conforme disposto na Lei nº 14.120/2021; (iv) aprimoramentos à segurança de mercado, dentre outros.

4.20. Tendo em vista que são temas de competência da ANEEL, estes foram considerados fora do escopo da presente CP. Todavia, é importante destacar que a ANEEL vem trabalhando em diversas questões aqui abarcadas, conforme pode ser visto no âmbito da Agenda Regulatória. Assim, entende-se não caber menção na portaria de temas não afetos à atuação do MME.

### IV - Da proposta de Portaria

4.21. Assim, considerando o disposto nesta Nota, sugere-se a edição de Portaria do Ministro de Minas e Energia com a seguinte redação:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### V - Procedimento de Análise de Impacto Regulatório - AIR

4.22. Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

4.23. Nesse sentido, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a análise de impacto regulatório de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

4.24. No âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, instituiu o Programa de Análise de Impacto Regulatório e criou o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, que, dentre outras, tem competência para propor a dispensa de elaboração de AIR, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.874/2019, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 e do art. 17 da referida Portaria:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

b) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

4.25. Conforme disposto no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 e no inciso VII do art. 17 dada Portaria Normativa nº 30/2021/GM/MME, a AIR poderá ser dispensada no caso de publicação de ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, que é justamente o objetivo da proposta trazida nesta Nota Técnica, qual seja, de redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores conectados na alta tensão - AT, permitindo a possibilidade destes ingressarem no mercado livre de energia, em continuação ao disposto nas Portarias MME nº 187, de 04 de abril de 2019 e Portaria nº 465, de 12 de dezembro de 2019.

4.26. De forma a corroborar este entendimento, vale destacar o disposto na Instrução Normativa SEAE/ME nº 60, de 16 de agosto de 2022, que "*Regulamenta o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, para fins do exercício da competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico de acompanhar a implementação e manifestar-se quanto ao impacto regulatório dos modelos de regulação das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais, e dá outras providências*":

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

.....

XVI - proibição ou restrição regulatória - a vedação, disposta em ato normativo, que iniba, restrinja ou proíba, direta ou indiretamente, prática, oferta, método, disponibilização, produção, desenvolvimento, uso, funcionamento, entre outros, de produto ou serviço;

4.27. Deste modo, resta claro que a presente portaria retira uma restrição obrigatória ao ampliar o acesso de consumidores ao mercado livre, promovendo a competitividade e possibilidades de compra por parte dos consumidores do Grupo A.

4.28. Assim, com base no disposto nesta seção, entende-se ser dispensável a realização de AIR previamente à edição da Portaria que ora se propõe, devendo esta Nota ser submetida ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório deste Ministério, colegiado competente para propor tal dispensa, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Portaria Normativa nº 30/2021/GM/MME.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta Interna ASSEC - Portaria que promove a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre (SEI nº 0672771).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, considerando os argumentos aqui dispostos, bem como a minuta de portaria associada, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório - CPAIR do Ministério de Minas e Energia para fins de dispensa de AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato.

6.2. Ato contínuo, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo em tela e consequente encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final e publicação do ato normativo proposto.



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Assessor(a) Especial**, em 19/09/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Assessor(a) Especial**, em 19/09/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Goncalves Manfrim, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 19/09/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0672770** e o código CRC **11F25839**.